

**ADI 6678 E OS EFEITOS NAS ELEIÇÕES DE 2022**

O Supremo Tribunal Federal, por meio da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, deferiu a liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6678 para garantir que a suspensão dos direitos políticos prevista na Lei n.º 8.429/92 ocorra apenas nos casos dolosos de improbidade administrativa.

Compulsando o acórdão, verifica-se que o relator Gilmar Mendes acatou a tese do PSB referente à interpretação, conforme a Constituição e o princípio da proporcionalidade, o art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

Sabe-se que suspensão dos direitos políticos constitui exceção no ordenamento jurídico, ocorrendo apenas nas hipóteses previstas no art. 15 da Constituição Federal de 1988, a qual se destaca a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, o §4º do art. 37, também da Constituição Federal, estabelece que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Entretanto, o que se impugnou por meio da ADI foi a “forma e a gradação previstas em lei”, porquanto o ato de improbidade administrativa, seja ele doloso ou culposo, ganha mesma sanção que uma condenação criminal, consoante incisos III e V, do aludido art. 15.

Ao analisar o art. 12 da Lei n.º 8.429/92, bem como os seus incisos, denota-se que o legislador cuidou de graduar as sanções a serem aplicadas, impondo as mais severas nos atos dolosos ímprobos e menos severas quando as condutas forem violadoras dos princípios da Administração Pública.

No entanto, a gradação limitada à questão temporal da penalidade de suspensão dos direitos políticos não se coaduna com o princípio constitucional implícito da proporcionalidade.

A diferenciação apenas temporal da penalidade de suspensão de direitos políticos, nesta análise preliminar, não atende ao dever de gradação preconizado pela Constituição Federal. Há na retirada desses direitos



# RIBEIRO & DAMASCENO

## Sociedade de Advogados

fundamentais, ainda que temporária, gravidade inerente e dissociada do lapso supressivo. Ou seja, independentemente do tempo de suspensão, a mera aplicação dessa penalidade, a depender da natureza do ato enquadrado, afigura-se excessiva ou desproporcional (BRASIL, STF, 2021)<sup>1</sup>.

Ora, se até mesmo a punição na seara criminal é ponderada pela pena abstrata prevista nos preceitos secundários das leis penais, a gradação em sede de improbidade administrativa também deve observar, não pode ser limitada ao quesito temporal, mas, sobretudo, à gravidade da conduta censurada.

Portanto, as condutas culposas de improbidade administrativa podem ser repreendidas por meio de outros mecanismos previstos na Lei n.º 8.429/92, tais como multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais, por exemplo.

Assim, por não se revestir as condutas culposas da mesma gravidade que as condutas dolosas, não se justifica a supressão dos direitos políticos naquelas circunstâncias.

A par do exposto, a decisão liminar determinou o seguinte:

- a) conferir interpretação conforme à Constituição ao inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/1992, estabelecendo que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário; e
- b) suspender a vigência da expressão “suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos” do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992.

A decisão em comento possui efeito “ex nunc”, ou seja, sem efeitos retroativos, e impactará o pleito eleitoral de 2022, visto que atende o princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> [migalhas.com.br/arquivos/2021/10/630EDA2AF02597\\_adi-6678.pdf](https://migalhas.com.br/arquivos/2021/10/630EDA2AF02597_adi-6678.pdf)

